



Estado do Rio Grande do Sul Município de Ibiraiaras

Comissão de Constituição,
Justiça e Bem-Estar Social
ENTRADA 20.06.22
DEVOLUÇÃO 27.06.22

PROJETO DE LEI Nº 032/2022,
De 15 de junho de 2022.

CAMARA MUNICIPAL DE IBIRAIARAS
SECRETARIA - PROTOCOLO
Nº 236 DATA: 15/06/22
ENCARREGADO: Elisandra

Comissão de Orçamento, Finanças
e Infra-Estrutura Urbana e Rural
Entrada 20.06.22
Devolução 27.06.22

Autoriza o poder executivo municipal a efetuar despesas com a realização do Evento Noite Italiana de Ibiraiaras.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar despesas com a realização do Evento Noite Italiana de Ibiraiaras, promovida pelo CPM da Escola Estadual Antônio Stella, nos anos de 2022, 2023 e 2024, no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por ano.

Art. 2º - As despesas previstas são para o pagamento de:

- I – Banda e animação;
- II – Serviços de segurança;
- III – Aluguel do espaço;
- IV – Serviços para a ornamentação/decoração;
- V – Serviço de divulgação do evento.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Lei Municipal 2.317 de 05/07/2017.

Gabinete do Prefeito Municipal, Ibiraiaras, 15 de junho de 2022.

APROVADO
EM 27/06/22


DOUGLAS ROSSONI
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Ibiraiaras

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
PROJETO DE LEI Nº 032/2022.

Senhor Presidente, Senhora e Senhores Vereadores:

Apraz-me cumprimentá-los e, na oportunidade, remeto a esta Casa o presente projeto de lei, que trata sobre autorização ao poder executivo municipal para efetuar despesas com a realização do tradicional evento Noite Italiana de Ibiraiaras, organizado pelo CPM da Escola Estadual Antônio Stella.

O presente projeto visa autorizar a possibilidade de o município custear parte das despesas do tradicional evento Noite Italiana de Ibiraiaras a fim de viabilizar a realização do mesmo, tendo em vista as dificuldades financeiras encontradas pela organização.

Ante o exposto, encaminhamos o projeto de lei em regime de urgência

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibiraiaras, 15 de junho de 2022.


Douglas Rossoni
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente,

Assunto: Parecer jurídico sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 32/2022, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Relatório: Trata de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar despesas com a realização do Evento Noite Italiana de Ibiraiaras.

Parecer: O presente parecer restringe-se à análise do aspecto legal e formal do Projeto de Lei apresentado.

Adota esta assessoria jurídica, na sua íntegra, a Orientação Técnica IGAM nº 12.821/2022 que segue anexa, a qual, em suma, aporta ao conhecimento que o presente Projeto não está eivado de qualquer vício impeditivo.

Diante do exposto, se conclui pela viabilidade jurídica do referido Projeto de Lei, cabendo ao plenário a discussão e votação da matéria.

É o parecer.

Ibiraiaras/RS, 27 de junho de 2022.

Camila Rachelli Vilck

Assessora Jurídica

OAB/RS 114.695

Porto Alegre, 27 de junho de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 12.821/2022.

I. O Poder Legislativo de Ibiraiaras solicita orientação acerca do Projeto de Lei nº 32, de 2022, de origem do Poder Executivo, com a seguinte ementa: "Autoriza o poder executivo municipal a efetuar despesas com a realização do Evento Noite Italiana de Ibiraiaras."

II. Ao tratar de eventos que ocorrem no Município, especialmente nos quais o Município aporta recursos, é preciso uma análise criteriosa, tendo em vista o leque de situações possíveis.

Assim, ao longo da história utiliza-se, como regra, nos municípios, um instrumento denominado calendário de eventos como lei local. No entanto, após a edição da Constituição Federal de 1988, a Lei Complementar nº 101, de 2000 e a Lei nº 13.019, de 2014, este instrumento precisa de ajustes para que possa continuar a ser utilizado.

Assim, recomenda-se que tenha a previsão nas leis orçamentárias, lei estabelecendo regras gerais e que os eventos sejam instituídos por meio de decreto, facilitando eventual alteração, pois a obrigatoriedade resta nas leis orçamentárias.

O "calendário de eventos do Município" está dentre as ações da administração que requerem atenção com relação ao planejamento, tendo em vista que envolve diversas políticas, como cultura, turismo, desenvolvimento econômico esportes e outras áreas de forma transversal ou não.

Entretanto, ao planejar o referido calendário, o órgão público deve ficar atento a questões relacionadas a atendimento de princípios constitucionais, legalidade e responsabilidade pela execução do evento.

Quanto aos princípios constitucionais, de plano se coloca em destaque o princípio da legalidade, com relação ao qual, uma vez que o Município faz lei estabelecendo eventos como oficiais, assume a responsabilidade por sua execução, portanto é preciso que seja conferido os eventos serão de fato de execução da administração.

Outra preocupação pertinente, considerando o advento do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, OSCs, a realização dos eventos municipais

precisa passar por enquadramento no caso concreto, pois podem existir casos de eventos que não são do Município, mas de entidades que possuem sede no Município e regras quanto a sua referência no calendário oficial de eventos, que como já se referiu, trata de eventos que o Poder Executivo assume a responsabilidade pela realização.

Importa mencionar, no contexto atual do ordenamento jurídico, que os repasses financeiros basicamente obedecem às regras de convênios da Lei Federal nº 8.666, de 1993 (art. 116), a Lei nº 13.019, de 2014, e, ainda, a Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), conforme o caso.

Nesse sentido, **destaca-se** que a gestão de eventos municipais passa pela verificação sobre a relação que o ente possui com o evento¹ e as características de sua realização.

Assim, é necessário analisar se:

- a) o evento é oficial do Município, com gestão exclusiva;
- b) o evento é oficial, mas sua realização é compartilhada;
- c) o evento não pertence ao Município.

Em sendo o evento de responsabilidade do Município (situação definida na letra "a"), identificada assim em sua legislação local, a responsabilidade integral é do ente, seja por sua realização como por suas consequências. Nesse caso, é recomendável, também, que o Município registre os direitos autorais sobre o mesmo.

Nessa situação, não se caracteriza a possibilidade de o Município repassar recursos para a realização do evento, posto que nenhuma entidade possuirá em seu objetivo estatutário a realização destes eventos municipais. A relação, em caso de utilização de terceiros é contratual.

Assim, o resultado econômico, seja lucro ou prejuízo, é ônus ou bônus do Município, bem como eventual responsabilidade civil (§6º do art. 37 da Constituição Federal). Será possível a terceirização de toda a gestão do evento municipal, ou parte deste, bem como a contratação de serviços. Entretanto, a licitação, dispensa ou inexigibilidade, deve se dar nos termos da Lei nº 8.666, de 1993.

Se o evento não for de "propriedade" exclusiva do Município, (situação definida na letra "b"), podendo ser realizada também por outras entidades, em situação em que o interesse público aponte para o interesse comum entre o Município e a entidade, conforme seus estatutos, e o município poderá valer-se da Lei nº 13.019 para a realização do evento em conjunto com a entidade.

¹ Para fins desta orientação, as expressões "festa" e "eventos" (no caso de exposição, inclusive), as diretrizes são as mesmas.

Caso o evento seja de interesse particular de alguma entidade, seja de fins lucrativos ou não, (situação definida na letra “c”), incumbe ao poder público conceder-lhe o alvará de autorização e fiscalizar a sua realização em relação às posturas e manutenção das finalidades as quais foi solicitada a autorização.

Em outras palavras, se for uma festa exclusiva do Município, além de sugerir que o Município registre a marca da festa, não pode existir entidade que tenha como sua atividade desenvolver esta atividade (a não ser que seja pública ou possua contrato de gestão), pois os serviços seriam prestados para a Administração, e a Lei nº 13.019, de 2014, dispõe de serviços de interesse público. Seria impossível, haja vista que um dos requisitos para firmar parceria, além dela se enquadrar no conceito do inciso I do art. 2º, é a experiência na atividade (alínea “b” do inciso V do art. 33 da Lei nº 13.019).

Se for uma entidade especialista em fazer “festas” é uma atividade comercial, não uma organização da sociedade civil nos termos do inciso I do art. 2º da Lei nº 13.019. Dessa forma, na prática, o que o município quer é a GESTÃO da festa, o que a entidade deseja é ser remunerada pelos serviços prestados. Portanto, a relação é contratual, logo, os serviços devem ser contratados (via licitação, dispensa ou inexigibilidade).

Se a festa tiver a marca registrada em nome de uma entidade, esta é a proprietária da Festa. É dono quem registra. Nesse caso, em havendo “interesse público na festa” pode o Município colaborar, estabelecendo o “mútuo interesse”.

Caso a Festa tenha interesse e fins econômicos apenas, e não sociais, o tratamento a ser dado é o da subvenção econômica (lembra-se que o requisito “social” deve estar presente para a aplicação da Lei nº 13.019, de 2014).

É possível também, ao Município, adquirir o “intangível” festa.

Em permanecendo a festa de propriedade da entidade e o Município queira efetuar repasses, reconhecendo-a de interesse público, além de a festa estar no calendário de eventos da cidade, utiliza-se a Lei nº 13.019, de 2014, e é inexigível o chamamento público. Necessita de lei local, plano de trabalho, termo de fomento, acompanhamento e prestação de contas na forma da Lei nº 13.019, de 2014, transparência.

Todavia, se a festa/evento não estiver registrada/o, a interpretação a ser emprestada é de que a entidade não é “dona da festa” e o Município, pela supremacia do interesse público ao particular, pode editar lei local tornando-a exclusiva e efetuar o seu registro.

Ainda, importa dizer que acerca de Calendário Oficial de Eventos o IGAM editou os seguintes textos, que seguem de forma complementar à Orientação Técnica:

- A aplicação do Calendário de Eventos.²
- Cautelas na realização de Eventos Culturais com a advento da Lei nº 13.019, de 2014.³

Quanto aos repasses de recursos a entidades, observa-se que com o advento do marco regulatório da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, restou possível alinhar que diversos são os instrumentos que a administração poderá firmar com entidades, conforme cada caso.

Sobre este tema o IGAM elaborou o seguinte texto em seus Informativos: "As parcerias instituídas pela Lei nº 13.019, de 31 de julho, com as Organizações da Sociedade Civil e importantes distinções terminológicas para devido enquadramento."⁴.

Desta forma, compulsando o endereço eletrônico do Município encontra-se a informação de que o evento é tradicional de uma escola estadual. Em uma das publicações faz menção a patrocínio do Município⁵. Vale dizer que patrocínio e parceria não se confundem. O primeiro é atrelado à lei local específica com o condão de publicidade institucional, acerca do qual se firma contrato de patrocínio e o beneficiário precisa cumprir os requisitos da lei e realizar a publicidade do Município.

No caso presente, a exposição de motivos menciona que o poder Executivo quer custear algumas despesas, o que remeteria, a princípio à parceria com CPM, tendo por objeto a cultura, embora o evento seja da entidade, vez que a entidade possui entre suas finalidades a promoção e aperfeiçoamento da formação sociocultural e acompanhar a integração e desenvolvimento comunitário, devendo verificar se constará este objeto no plano de trabalho. Deste modo, precisaria restar comprovada a mútua cooperação, bem como os demais requisitos da Lei nº 13.019, de 2014, inclusive, do art. 39.

Contudo, o repasse de recursos financeiros está previsto no art. 26 da LRF e seria do Município para terceiros, portanto é necessária a autorização legislativa.

Note-se que é necessária a previsão no PPA, LDO e LOA da referida despesa e, considerando que se solicita a autorização para este ano e anos seguintes, deve ser observada a previsão em cada ano.

² <http://www.igam.com.br/upload/intranet/produtos/texto-dr-paulo-a-aplicacao-do-calendario-de-eventospdf.pdf>

³ <http://www.igam.com.br/upload/intranet/produtos/texto-rita-de-cassia-fevereiro-cauteladas-na-realizacao-de-eventos-comadvento-da-lei-n-13019pdf.pdf>

⁴Disponível

<http://www.igam.com.br/upload/intranet/produtos/TEXTO%20RITA%20DE%20CA%20B4SSIA%20-%20As%20parcerias%20institui%C2%B4das%20pela%20Lei%20n%C2%BA%2013.pdf>

⁵ <https://www.ibiraiaras.rs.gov.br/tradicional-noite-italiana-reune-centenas-de-pessoas/>

em:

III. Diante do exposto, resta atendida a competência legiferante do Município, a iniciativa legislativa e a espécie legislativa Se for realizado repasse de recursos financeiros, a necessidade de lei autorizativa decorre do art. 26 da LRF.

Contudo, será preciso verificar o enquadramento/instrumento que será utilizado para o repasse, como mecanismo de fiscalização da Câmara. Caso venha a se tratar de parceria pela Lei nº 13.019, de 2014, precisa de preenchimento de todos os requisitos desta lei.

O IGAM permanece à disposição.

Rita de Cássia Oliveira

Rita de Cássia Oliveira

OAB/RS 42.721

Consultora do IGAM